SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Processo Digital n°: 1009286-14.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: CIBELA NUNES MATOS RIOS
Requerido: C & A Modas Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo não pagamento de fatura de seu cartão de crédito, a qual foi regularmente quitada.

Ressalvando que a negativação foi por isso indevida, almeja ao recebimento de indenização pelos danos morais que experimentou.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad cusam</u> da ré **C& A MODAS LTDA.** suscitada em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, resulta incontroversa sua ligação com a emissão do cartão de crédito trazido à colação, inclusive com a aposição de sua logomarca no mesmo (fl. 22).

Ela nesse contexto figura como integrante na cadeia de prestação dos serviços em apreço, ostentando em consequência legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, o documento de fl. 23 evidencia que a fatura que deu causa à negativação da autora (fl. 19) foi regularmente quitada dois dias antes de seu vencimento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O documento não foi impugnado pelos réus e nada faz supor que o seu montante não lhes tivesse sido devidamente repassado.

Nesse contexto, seria descabido a autora procurar pelos réus para certificar-se do cumprimento da obrigação a seu cargo, não tendo estes obrado com a cautela que seria exigível.

A conclusão que daí deriva é a de que de um lado o pagamento cabente à autora restou comprovado e, de outro, que bem por isso inexistia razão que justificasse sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito.

Outrossim, é certo que a irregular negativação da autora basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora na esteira do posicionamento deste Juízo em casos afins em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 25/26, item 1.

Caso os réus não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA